



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 31 DE JANEIRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 22**

MENSAGEM

O que confiam no Senhor serão como o monte de sião, que não se abala, mas permanece para sempre. Como estão os montes à roda de Jerusalém, assim esta o Senhor em volta de seu povo, desde agora e para sempre. Porque o centro da impiedade não permanecerá sobre a sorte dos justos, para que os justos não estenda as mãos à iniquidade. Faze bem, ó Senhor, aos bons e aos que são retos de coração. Quanto àqueles que se desviam para seus caminhos tortuosos, levá-los-á o Senhor com os que praticam a maldade; paz haverá sobre Israel. "Salmos 125".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 11192 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE INSTRUÇÃO

ATA DE INSTRUÇÃO DE TIRO POLICIAL DO EFETIVO DO GAB. MILITAR DO TCE/PA - NOV/2018

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2018, na área do Estande de Tiro do Instituto de Ensino e Segurança Pública - IESP - Marituba/PA, foi ministrada a Instrução de Tiro Policial para 03 (três) bombeiros militares pertencentes ao efetivo do Gabinete Militar do TCE/PA, os quais, efetuaram 50 (cinquenta) disparos com Pistolas Taurus PT940, Cal. .40 S&W, totalizando 150 disparos, com a finalidade de aprimorar as atitudes dos militares que estão expostos em momentos de folga, um maior conhecimento sobre "Características do Porte Velado, Conduta Adequada em Intervenções Veladas, Análise de Local Público, Formas de Saque Velado, Técnicas de Tiro e Controle de Disparos, Técnicas de Pistola em Confrontos à Curta Distância, Aquisição de Múltiplos Alvos e Contrainformações ao Ser Vítima", em caso de serem surpreendidos por ações de delinquentes ou terceiros em via pública, seja quando mesmo sem farda são reconhecidos em razão de suas funções sociais. Desta forma, este treinamento utilizado, visa aprimorar questões de Autoproteção, mudanças de comportamento, bem como um conjunto de orientações para conscientizar os policiais militares do seu grau de vulnerabilidade e assim reduzir os índices de vitimização dos agentes públicos, preparando-lhes para uma resposta armada consciente e responsável em casos de necessidade vital, conforme Nota de Instrução nº 001/2018 - GM/TCE/PA, com os militares abaixo relacionados que participaram de todo o processo da instrução.

INSTRUÇÃO DE TIRO

Nº	POSTO/GRAD.	RG	NOME	CAL.	SITUAÇÃO
01	SUB TEN BM	235397	JACKSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	.40	PARTICIPOU
02	2º SGT BM	1718359	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FERREIRA	.40	PARTICIPOU
03	2º SGT BM	2198310	MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA CUNHA	.40	PARTICIPOU

Belém - PA, 26 de novembro de 2018.

ARLINDO JOSÉ GUIMARÃES BASTOS - CEL QOPM RG 13855
Presidente

JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES - TEN CEL QOPM RG 7871
1º Discente mais antigo

HERNANI MIRANDA DA CUNHA FILHO - TEN CEL QOPM RG 24982
2º Discente mais antigo

PAULO HENRIQUE BECHARA E SILVA - CAP QOPM RG 35508
Instrutor de Tiro Policial

Fonte: Protocolo nº 131597/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11333 - QCG-DEI)

2 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

De ordem do Exmº Sr. Comandante Geral, fica autorizado o militar **CB BM Thiago Glyston da Silva Crispim**, a participar do Curso de Salvamento e Resgate Veicular, a ser realizado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, no período de 03 a 09 de fevereiro de 2019, sem ônus para o Estado.

Ao término do Curso, o militar deverá apresentar-se na Diretoria de Ensino e Instrução, munido do Certificado para fins de publicação do



mesmo.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA – TCEL QOBM
Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 135619/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA
(Fonte: Nota nº 11329 - QCG-DEI)

3 - CURSO DE INTERVENÇÃO BÁSICA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL PARA OS COMANDANTES DAS UBM

Aprovo a Ordem de Serviço nº 002/2019, da CEDEC, referente ao Curso de Intervenção Básica de Proteção e Defesa Civil para os Comandantes das UBM'S do CBMPA da Região Metropolitana e Interior do Estado, que tem como Objetivo qualificar os gestores das UBM's de maneira a fomentar a atenção para a aéreas de risco sobre sua jurisdição.

Fonte: Protocolo nº 135976/2019 - CEDEC
(Fonte: Nota nº 11347 - CEDEC)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O 3º SGT QBM EXPEDITO DA CRUZ MENEZES, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução os seguintes Diplomas e Certificados:

Curso: Emergencista Pré-Hospitalar 1, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 29/09/2008 a 17/11/2008, 60h/a.

Curso: Intervenção em Emergências com Produtos Perigosos, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 21/07/2008 a 08/09/2008, 60h/a.

Curso: Crimes Ambientais, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 02/06/2010 a 20/07/2010, 60h/a.

Curso: Psicologia das Emergências, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 07/10/2014 a 18/11/2014, 60h/a.

Curso: Bombeiro Educador, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 07/10/2014 a 18/11/2014, 60h/a.

Fonte: Protocolo nº 135554/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA
(Fonte: Nota nº 11292 - QCG-SUBCMD)

5 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 04/2019 - da CEDEC, referente a visita técnica para avaliar as condições estruturais do Trapiche localizado no Município de Quatipuru/pa, em cumprimento ao solicitado pelo Ofício nº 08/2019 -Gabinete/PMQ, de 21 de janeiro de 2019 e devidamente autorizado pelo Exmo Senhor Comandante Geral do CBMPA.

Fonte: Protocolo nº 135200/2019 - CEDEC
(Fonte: Nota nº 11346 - CEDEC)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Maria Antonieta Serra Freire - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
2 TEN QOABM OZIEL DO CARMO MELO	5209706/1	04/03/1988	13/12/1990	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 638 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 11314 - QCG-DP)

2 - DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Ficam designados para compor o " **Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM** ", criado pelo Ministério da Justiça, dentro do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, conveniado ao Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Belém-PMB, os oficiais abaixo:

Titular:

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – TEN CEL QOBM

Suplente:

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS – TEN CEL QOBM

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo 135799/219; Of. 034/2019-GGIM/GAB.PMB; Of. nº 054/2019-Gab. Cmdo.; Memorando nº 065/2019- Gab. Cmdo.

Boletim Geral nº 22 de 31/01/2019

Pág.: 2/12

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 3435C378BB e número de controle 599 , ou escaneando o QRcode ao lado.



3 - DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Ficam designados para compor o "Comitê da Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Tortura no Pará", do CONSEP, para o biênio de 2019/2020, os oficiais abaixo:

Titular:

EDINALDO RABELO LIMA – TEN CEL QOBM

Suplente:

GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO – MAJ QOBM

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo 135809/2019; Of. Circular 003/2019/CONSEP; Of. nº 055/2019-Gab. Cmdo.; Memorando nº 064/2019-Gab. Cmdo.

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Zulima Vergolino Dias - Ananindeua/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM REGINALDO DA COSTA HERNANDES	5420660/1	04/03/1990	13/12/1995	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 602/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11138 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM RAILDO MONTEIRO DOS SANTOS	57173416/1	1º GMAF	JAN	2017	16/01/2019	04/02/2019
SD QBM WALDICKSON SOARES GOMES JUNIOR	5932437/1	15º GBM	SET	2018	01/11/2019	30/11/2019

Fonte: Protocolo nº 134384,134717/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11157 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - PARECER 004 TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE CBMPA E ASSOCIAÇÕES ECOCELPA.

PARECER Nº 004/2019 - COJ.

INTERESSADO: Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

ORIGEM: Ajudância Geral - AJG.

ASSUNTO: Análise jurídica quanto a possibilidade de elaboração de Termo de Cooperação entre o CBMPA e Associações que tem por natureza a coleta de resíduos para reciclagem.

Anexos: Documento nº 111762 e seus anexos.

EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA E ASSOCIAÇÕES QUE TEM POR OBJETIVO A COLETA DE RESÍDUOS PARA RECICLAGEM. AJUSTE SEM REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO Nº 5.940 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006; DECRETO Nº 801 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008. COMITÊ ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CADASTRO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA à época, Cel. QOBM Zanelli Antônio Melo Nascimento, solicitou manifestação jurídica desta comissão de justiça quanto a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso a ser celebrado entre esta Corporação e Associação que tenha por natureza a coleta de resíduos para reciclagem.

De acordo com o ofício nº 108/18 de 30 de maio de 2018, a celebração do termo não acarretaria ônus para o CBMPA. No caso, a Associação ficaria responsável em selecionar os resíduos recicláveis, além de retirar e transportar os materiais das dependências da Corporação até o destino final, através de profissionais que utilizariam equipamentos de proteção individual, em datas e horários que seriam definidos no ajuste.

Referido documento menciona ainda que a Associação de Catadores da Coleta Seletiva da Belém – ACCSB e o representante do "Projeto Ecocelpa", manifestaram interesse na coleta dos resíduos sólidos recicláveis descartados pelo CBMPA.

Em atendimento a solicitação desta comissão de justiça (ofício nº 081/2048 – COJ de 26 de dezembro de 2016), o Chefe da Seção de Contratos encaminhou, através do ofício nº 01/2019 – Contratos, de 07 de janeiro de 2019, minuta do Termo de Compromisso para manifestação jurídica.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Compulsando-se os autos, o objeto da minuta do Termo de Compromisso seria a coleta dos resíduos recicláveis descartados no Quartel do Comando Geral do CBMPA para fins de reciclagem. Por sua vez, a execução do ajuste não importaria em transferência de recursos financeiros entre as partes, bem como, a consecução das ações ocorreria por conta de cada envolvido.

Considerando o despertar da consciência ambiental no país, onde a reciclagem dos resíduos vem aumentando nos últimos anos, a legislação pátria estatuiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública e sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que foi disciplinada através do Decreto nº 5.940 de 25 de outubro de 2006:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

(...)

A legislação supracitada disciplina em seu texto, que em caso de celebração de ajuste com associação ou cooperativa, após realização de sorteio, em sessão pública, este se materializará na forma de Termo de Compromisso com o órgão.

No âmbito estadual, o Decreto nº 801 de 15 de fevereiro de 2008, instituiu e disciplinou a separação de resíduos sólidos recicláveis em todos os órgãos da Administração Estadual, e criou ainda o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos que seria responsável por cadastrar cooperativas e associações interessadas em obter materiais recicláveis oriundos dos órgãos estaduais, além de outras atribuições. O texto legal em comento aduz o seguinte:

Art. 1º Instituir a separação de resíduos sólidos recicláveis, na fonte geradora, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito Estadual, e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados pela fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 3º Fica criado o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Governo, constituído de 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes seguimentos:

I - Casa Civil;

II - Secretaria de Estado de Governo;

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional;

V - Secretaria de Estado de Educação;

VI - Banco do Estado do Pará S.A.

§ 1º A composição do mencionado comitê será procedida através de Portaria, expedida pela Secretaria de Estado de Governo, mediante indicação dos respectivos órgãos integrantes.

Art. 4º O Comitê Estadual de Resíduos Sólidos terá dentre suas atribuições:

I - cadastrar as cooperativas e associações interessadas em obter materiais recicláveis oriundos dos órgãos estaduais;

II - estabelecer mediante ato normativo próprio o rodízio das entidades beneficiárias;

III - promover campanhas educativas periódicas aos servidores, visando sua conscientização acerca da importância da separação seletiva dos resíduos sólidos.

§ 1º O Cadastro a que se refere o inciso I deverá ser realizado mediante a publicação de Edital para fins de que seja assegurada a lisura e a igualdade de participação das entidades interessadas.

(...)

Art. 5º Os materiais coletados seletivamente serão destinados às cooperativas ou associações de catadores no âmbito do Estado, legalmente instituídas e devidamente cadastradas na forma do artigo anterior.



Parágrafo único. Não havendo interesse por parte das entidades referidas no caput, os órgãos públicos poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

Art. 6º Estarão habilitados a receber os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Art. 7º Será constituída uma comissão para a coleta seletiva solidária, no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A comissão para a coleta seletiva solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares dos órgãos públicos.

§ 2º A comissão para a coleta seletiva solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe este Decreto, apresentando semestralmente ao Comitê Estadual, a avaliação destas atividades.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão implantar, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A periodicidade e os dias de retirada dos materiais serão definidos em portaria pelos respectivos órgãos.

(grifos nossos)

Da análise do texto legal, entende-se ainda que as cooperativas e associações interessadas em obter materiais recicláveis devem estar previamente cadastradas no Comitê Estadual de Resíduos Sólidos, o qual é realizado através de publicação de Edital, a fim de que seja assegurada a lisura e a igualdade de participação das entidades, bem como o sistema de rodízio entre as mesmas (em existindo mais de uma interessada), devendo ainda preencher os requisitos de habilitação previstos no artigo 6º incisos I, II e III e IV do Decreto, destacadas acima.

O diploma legal estatui ainda que caso não exista interesse por parte das entidades cadastradas, os órgãos públicos poderão dar a destinação que lhes convier aos materiais coletados, além da obrigatoriedade do órgão, quanto a constituição de comissão específica para a coleta seletiva solidária, que deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, além de dar destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, devendo ainda apresentar semestralmente ao Comitê Estadual a avaliação das atividades.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda ainda que:

1 – Seja retirada da minuta do Termo de Compromisso a cláusula 10.1 (cláusula 10 – Da divulgação), quanto a realização de ação promocional relacionada ao objeto do termo de compromisso, pois a mesma conflita com a subcláusula única, onde fica vedada às partes a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo ou de orientação social; e

2 - Em sendo celebrado Termo de Cooperação, sugerimos a inclusão de cláusula explicitando que a coleta se abrange somente aos resíduos sólidos passíveis de reciclagem, pois os bens que incorporam o patrimônio da Corporação obedecem a procedimento próprio de comprovação de inservibilidade e descarte previsto em legislação estadual específica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta ser possível a celebração de termo de compromisso entre a Corporação e Associação que tenha por natureza a coleta de resíduos para reciclagem, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de janeiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11242 - QCG-COJ)

2 - PARECER 007 ST BM RR ANTONIO SANTOS - CONVERSÃO DE LIC. ESPECIAL EM REMUNERAÇÃO.

PARECER Nº 07/2019 - COJ.

INTERESSADO: Subtenente BM RR Antônio Santos.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de conversão de licença especial em remuneração.

Anexos: Documento nº 133666 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS CADA DECÊNIO DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO.



I - DA INTRODUÇÃO

DOS FATOS E DA COLSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou manifestação jurídica acerca da possibilidade de conversão de licença especial em remuneração.

Consta nos autos o Protocolo interno nº 2018/553673, de 02 de janeiro de 2019, por meio do qual o Tcel QOBM Cleber Alcir Tavares Baía, Subdiretor de Pessoal do CBMPA à época, encaminhou os autos para inclusão de parecer jurídico sobre o pedido do militar feito por requerimento administrativo.

O Chefe da Seção de Controle de Pessoal, 2º TEN QOABM Franklin Ramos Ribeiro confeccionou uma Declaração, na data de 28 de agosto de 2018, na qual informa que o SUB TEN RR Antonio Santos, não gozou 02 (duas) licenças especiais referentes aos decênios de 11.01.1988 a 11.01.1998 e 11.01.1998 a 11.01.2008, sendo que também não puderam ser utilizadas para fins de inatividade uma vez que o IGEPREV não computa Tempo Fictício a partir de 11.01.2012, conforme Lei Complementar 039 de 09.01.2002.

A Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas/SEAD, senhora Ruth Pina, encaminhou documento para o Corpo de Bombeiros em 12 de dezembro de 2018 com despacho para conhecimento e preliminar manifestação jurídica considerando já existir entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado em relação a aplicabilidade do Decreto nº 2.397/94.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente importa destacar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade se caracteriza como base de todos os outros, que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, restando à Administração Pública a atuação somente conforme a lei.

Nesse contexto, ingressamos na análise da licença especial dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, prevista na Lei Estadual nº 5.251/85, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Pará, especificamente em:

Art. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

a) - Especial;

(...)

Art. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial-Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

(...)

Art. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratamento de interesse particular.

No tocante à possibilidade de conversão de licença não gozada em pecúnia, destacamos que o egrégio Supremo Tribunal Federal, através do voto condutor do acórdão exarado em REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001/RJ, de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que é "obrigação da Administração Pública de indenizar o servidor aposentado por férias ou licença-prêmio não usufruídas, mesmo na pendência de edição de norma estadual, em face da vedação do enriquecimento sem causa". Vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem deles usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte".

É importante atentar que na leitura da decisão do Ministro Relator Gilmar Mendes, entende-se que o tema resta pacificado, pois já ocorreram decisões reiteradas naquela corte, conforme podemos depreender:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Também, no mesmo sentido, foi destacado: o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel.Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min.Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006 [...]. (Voto do Min. Rel. Gilmar Mendes no ARE 721001 RG, j. 28/02/2013, DJe-044 06/03/2013)

Na mesma senda, o colendo Superior Tribunal de Justiça alinhou entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público, sendo até mesmo desnecessária a solicitação por meio de requerimento administrativo, com a justificativa da impossibilidade de enriquecimento indevido da Administração Pública, nos seguintes moldes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo. 2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel.Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014)

Assim, em todas essas decisões o entendimento que se sedimenta é que as licenças devem incorporar ao patrimônio dos servidores



públicos, existindo a possibilidade de conversão em pecúnia com o intuito de se evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, sendo irrelevante a exigência de prévio requerimento administrativo.

Indo ao encontro desse pensamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já analisou o tema especificamente para militar inativo, e consolidou o entendimento de ser possível a conversão em pecúnia da licença especial que além de não ter sido gozada, não foi contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Vejamos a decisão:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Extraí-se do acórdão recorrido que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e a tese a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou referido entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal a quo impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como compensou os valores correspondentes já pagos. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que "a via do especial não se presta para quantificar a proporção de decaimento das partes de modo a modificar a distribuição dos encargos sucumbenciais, em face do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, haja vista a imperiosa necessidade de revolver o acervo fático dos autos" (AgIntno AREsp 442.595/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 23/11/2017). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1710433 RS 2017/0276068-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2018). (grifo nosso).

É válido também atentar para o fato de que o Superior Tribunal Militar (STM) corrobora com o entendimento de que a licença especial não usufruída, e nem computada em dobro como tempo de serviço para aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa da Administração Pública. Segue a jurisprudência:

Ementa: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VANTAGEM DEVIDA, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA. MAIORIA. Como a Suprema Corte entendeu que o marco inicial do direito ao benefício da conversão de licença especial em pecúnia seria o dia 21 de setembro de 2011, mostra-se tempestivo o presente pleito, vez que sobreveio em data de 8 de agosto de 2016, porquanto dentro do quinquênio prescricional previsto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 20.910/32. Preliminar de prescrição suscitada em Plenário não acolhida, por maioria. Faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não computada em dobro como tempo de serviço para aposentadoria, adquirida por ministro do STM anteriormente ao ingresso na magistratura, benefício esse revertido em prol de seu cônjuge, pensionista. Pensar diferente ensejaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que não se admite. Precedentes. Verba reconhecida como de cunho indenizatório, o que afasta a incidência de quaisquer encargos sociais e de imposto de renda, cuja liquidação é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. Pleito deferido parcialmente. Decisão à unanimidade. (STM - QA: 00000686420177000000 DF, Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, Data de Julgamento: 05/04/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 09/05/2017 Vol: Veículo: DJE). (grifo nosso).

O pedido do requerente se fundamenta na Lei Estadual nº 5.810/94, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado do Pará, onde se detalha:

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99 - A licença será:

(...)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

A razão da fundamentação de aplicação subsidiária do Regime Jurídico acima citado, diante do silêncio do Estatuto dos Policiais Militares acerca da possibilidade de conversão da licença em pecúnia se justifica no fato de que foi editado o Decreto Estadual nº 2.397/94, que estendeu alguns preceitos do texto normativo aos militares, como podemos depreender:

Art. 1º - Fica concedido aos Servidores Públicos Militares do Estado do Pará, o previsto nos dispositivos dos arts. Nº 67, 68, 70, 71, 72, exceto incisos IX, X no que se refere a participação em eventos sindicais e XVIII, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 139, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, inciso I, letras c, d, e, g, inciso II, letras a e b, 162, 170, 171, 172, 173 e 174 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, observando-se as similitudes das situações pertinentes.

Com relação ao diploma legal supracitado, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou no sentido da não aplicação subsidiária aos militares estaduais, tendo em vista que estes são regidos por normas próprias. Porém, Resta consignar que no Estado do Pará, tal assunto já foi decidido pelo Tribunal de Justiça de modo administrativo, onde também se entendeu pela possibilidade de converter em pecúnia a licença especial não gozada, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE. DIREITO QUE SE INCORPORA DE PLENO IURE AO PATRIMÔNIO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PELA PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO E MESMO DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA NESSE SENTIDO CALCADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E NO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA EM VIRTUDE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. SÚMULA 136 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE MELHOR REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO A FIM DE QUE NÃO SE DESVIRTUE O ESPÍRITO DA LEI RESPEITADO O DIREITO DO SERVIDOR DE OPTAR PELO MODO E MOMENTO DE EXERCITAR O DIREITO À SANÇÃO PREMIAL. SUGESTÃO DE QUE SEJAM VIABILIZADOS ESTUDOS PELO SETOR COMPETENTE DO TJE/PA A FIM DE ANALISAR AS SITUAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR PARTE DE SERVIDORES QUE JÁ LHE FAZEM JUS E AINDA NÃO USUFRUÍRAM, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE ESTÃO EM VIAS DE SE APOSENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTAÇÃO POR MAIORIA. I Direito à licença-prêmio indiscutivelmente adquirido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio funcional do servidor; II Desnecessidade de comprovação de que as licenças-prêmio não foram gozadas por necessidade de serviço; III Discussão acerca da culpa pelo não gozo inócuo. Indeferimento do pleito do servidor fere princípio universal de direito, implicitamente inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho alheio; IV Natureza jurídica indenizatória, visando tão-somente restabelecer integridade patrimonial do servidor. Isenção de pagamento da Previdência e Imposto de Renda; V Inexistência de regramento acerca do efetivo exercício do direito à licença-prêmio. Sugestão de viabilização de estudos no sentido de implementar o gozo da sanção premial, respeitado o direito do servidor de optar pelo modo e momento de exercitá-la. ACÓRDÃO: Decide o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por



maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer que o recorrente faz jus ao recebimento do valor em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, com isenção de pagamento da Previdência e do Imposto de Renda, devendo ser oficiado à Presidência da Corte para que promova o pagamento dos valores devidos a serem apurados pela Secretaria de Planejamento, com a sugestão consignada acerca da regulamentação e controle do direito à licença-prêmio e viabilização de estudos para seu efetivo implemento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que passa a integrar o Acórdão. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgamento presidido pelo Exmo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, em 10 de outubro do ano 2007. (TJ-PA - RECURSO ADMINISTRATIVO : 200730033955 PA 2007300-33955) (grifo nosso).

Em tal decisão foi destacado que o recorrente faz jus ao recebimento do valor em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, sendo desnecessário requerimento e mesmo de previsão legal, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória e que o indeferimento do pleito do servidor fere princípio universal de direito, implicitamente inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho alheio, em consonância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Partindo para precedentes relacionados com a instituição bombeiro militar, temos o fato de que Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu recentemente de maneira favorável ao pleito de um oficial do Corpo de Bombeiros que foi transferido para a reserva remunerada e não teve computado 01 (uma) licença especial relativa ao decênio de 2001/2011, por impedimento legal, expondo que:

Proc: 0835474-12.2017.814.0301;

Réu: Estado do Pará

1. (...) devidamente qualificado nos autos do processo, propôs Ação de Rito Ordinário de Cobrança de Licença Especial em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo que é Coronel da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, e que foi transferido para a reserva, em 27 de janeiro de 2014, deixando de gozar 01 (uma) licença especial relativa ao decênio de 2001/2011, por impedimento legal.

2. Doravante, o REQUERENTE requer que o REQUERIDO seja condenado a converter, em pecúnia, a licença especial relativa ao decênio de 2001/2011, e, por conseguinte, a pagá-la em seu favor, com juros e correção monetária.

(...)

10. O REQUERENTE faz jus à licença especial, cujo período aquisitivo se implementou anteriormente à sua ida para a reserva remunerada. Cumprido o requisito temporal de 10 (dez) anos de efetivo serviço, nasce o direito à licença especial.

(...)

DO DISPOSITIVO

16. Isto posto, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO DECÊNIO DE 2001/2011, QUE DEVE SER CONVERTIDA EM PECÚNIA, EM FAVOR DO REQUERENTE, nos termos requeridos na exordial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao REQUERENTE, nos moldes do art. 98/CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19 de novembro de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

(grifo nosso)

Por fim, o Exército também proferiu o Despacho Nº2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, referente ao Processo nº: 64536.026088/2015-19:

DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 64536.026088/2015-19

Interessado: COMANDOS DAS FORÇAS

Assunto: LICENÇA ESPECIAL MILITAR NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA EFEITOS DE INATIVIDADE. Possibilidade de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade.

Documento vinculado: PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre questionamento acerca da possibilidade de militar ser indenizado em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, sendo emitido na ocasião o Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

O presente Despacho Decisório tem a finalidade de conferir efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993.

(...)

j) por se tratar de indenização devida ao militar com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito pela Administração - que não se confunde com o direito à pensão militar transferido aos beneficiários e regulamentado pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou com qualquer outro direito assegurado aos dependentes do militar pela Lei nº 6.880/80 - o direito à compensação pecuniária passa a integrar a herança a ser transmitida aos seus sucessores, herdeiros legítimos ou testamentários, conforme o caso, de acordo com as disposições do Código Civil de 2002.

Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Remetam-se cópias do parecer jurídico e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para conhecimento e providências decorrentes.

JOAQUIM SILVA E LUNA

Ministro de Estado da Defesa Interino (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a fundamentação do pedido do requerente se baseou na aplicação subsidiária do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, diante do silêncio do Estatuto dos Policiais Militares acerca da possibilidade de conversão da licença em pecúnia, onde, em tese, se justificaria nos termos do Decreto Estadual nº 2.397/94, que estenderia alguns preceitos do texto normativo aos militares, porém já ocorreram diversas manifestações da Procuradoria Geral do Estado no sentido de não se aplicar tal entendimento aos militares estaduais, tendo em vista que estes são regidos por normas próprias. Desta forma, foram colacionadas neste



parecer diversas decisões judiciais que justificam o deferimento do pleito por outra linha de raciocínio, com respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, porém com aquisição do direito a partir de cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar os ditames da Lei nº 5.251/85 e as diversas decisões judiciais citadas, esta Comissão de Justiça entende que é possível a conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada em dobro para fins de reserva, quando houver impedimento legal. Porém, tal direito surge somente a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, sendo desnecessário requerimento e previsão legal, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória, constituindo vantagem devida aos militares estaduais, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de janeiro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – MAJ QOCBM

Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Aprovo o presente Parecer;

II - À D.P para conhecimento e providências;

II - À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11245 - QCG-COJ)

3 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000235-151/2015-MP/5ªPJ/DPP/MA

ASSUNTO: Apresenta denúncia em face da LOCAVEL Serviços Ltda., em razão de realizar modificações em seus veículos, os quais seriam alugados ao Estado do Pará, para servirem de viaturas policiais, porém não teriam certificação/licenciamento técnico para tal.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 011/2018, que tem por objeto apurar se os veículos alugados pela Empresa LOCAVEL Serviços Ltda. à Administração Pública Estadual, mais precisamente a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social – SIEDS, teriam sido objeto de modificações nos padrões de fábrica, ou seja, se foram realizadas adaptações para o serviço fim – que pode acarretar falhas ao funcionamento adequado dos veículos e colocar em risco a integridade dos profissionais que diretamente trabalham nas viaturas contratadas pela Administração Pública Estadual -, sem a devida certificação, licenciamento ou inspeção pelo Instituto Técnico Licenciado responsável.

Em representação, a Seritran — Serviços de Inspeção em Transportes LTDA — ME., na qualidade de Instituição Técnica Licenciada — ITL pelo DENATRAN, conforme Portaria nº 225 de 16 de abril de 2012, aduz que a empresa LOCAVEL Serviços Ltda. teria adquirido veículos para a realização de modificações dos padrões de fábrica e que não consta em seus cadastros a expedição de Certificados de Segurança Veicular — CSV, licenciamento e inspeção em favor da Representada. Dessa forma, a SERITRAN assevera que as modificações em veículos da LOCAVEL Serviços Ltda. vêm ocorrendo sem a devida autorização, que, inclusive, tais veículos atualmente encontram-se alugados ao Estado do Pará para serem utilizados como viaturas das Polícias Civil e Militar.

Por último, a Representante alega ter pedido notificação à LOCAVEL Serviços Ltda., a fim de esclarecer a situação em tela e dar oportunidade de resposta à representada, contudo, esta se manteve inerte. Assim, a representação foi proposta a fim de que este órgão ministerial promovesse o que fosse de seu mister, tendo em vista que todos os veículos da representada não foram inspecionados pela Representante no Estado do Pará, ou seja, que não possui Certificados de Segurança Veicular — CSV, o que põe em risco toda uma sociedade que pode vir a sofrer com as falhas nas modificações realizadas, principalmente em veículos públicos que sequer passaram por uma inspeção técnica. Para esclarecer os fatos, oficiou-se o Secretário de Estado de Segurança Pública, requisitando informações sobre os contratos celebrados entre o Estado do Pará — SEGUP e a Locavel Serviços Ltda., bem como, que informasse se foram exigidos Certificado de Segurança Veicular — CSV. Em resposta, o Secretário informou que não há contrato, vigente ou mesmo já encerrado, da empresa Locavel Serviços Ltda. com aquela Secretária, conforme Ofício nº 070/2017-GAB/CONJUR/SEGUP.

Todavia, apesar da resposta e no fito de dar andamento ao presente procedimento investigativo, oficiou-se o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, para que prestassem informações sobre os contratos celebrados entre aquelas instituições e a empresa Locavel Serviços Ltda., informando, ainda, se foram exigidos Certificado de Segurança Veicular — CSV dos veículos a serem contratados.

Em ofício nº 404/2017-GAB/DGPCDA, o Delegado-Geral da Polícia Civil, Sr. Ritmar Firmino, respondeu ter sido realizado contrato administrativo nº 005/2013-PCE/PA, com a empresa Locavel Serviços Ltda. para atender a Polícia Civil do Estado do Pará, cuja vigência iniciou-se em 01 de abril de 2013. Garantiu ainda que, o referido contrato originou-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 029/2012-SEGUP/PA, onde a PC/PA seria participante, que teria por objeto a prestação de serviço de locação de veículos automotores para atender os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social — SIEDS, que tem como órgão central a SEGUP.



Junto ao ofício n2404/2017-GAB/DGPCDA, o Delegado-Geral da Polícia Civil encaminhou cópias dos contratos e outros documentos importantes para o deslinde do feito às fls. 48/154.

Nesse mesmo sentido, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, Sr. Hilton Celson Benigno de Souza, em ofício nº1103/2017-DAL/2, asseverou que a PM/PA celebrou contrato administrativo nº 004/2013, que teria por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para atender a PM/PA e que tal contrato foi decorrente da licitação para Registro de Preços realizado pela SEGUP, conforme edital do pregão eletrônico para registro de preços nº029/2012 às fls. 156/197.

Após ser oficiada para apresentar informações, a empresa Locavel Serviços Ltda afirmou, em síntese, que a denúncia apresentada era inepta, que os dispositivos invocados na denúncia eram inaplicáveis ao contrato celebrado entre aquela empresa, fls. 205/212. Posteriormente, requereu a juntada de notas fiscais de compras de equipamentos (kit de sinalização audiovisual para veículos especiais) e dos Certificados de Registro de Veículos — CRVs de alguns veículos, às fls. 214/229.

Após ser oficiado diversas vezes, o DETRAN/PA apresentou esclarecimentos às fls. 243/245.

Ato contínuo, oficiou-se o presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — IMETRO, para se manifestar neste procedimento, o que foi feito por meio do Ofício nº029/2018-GAB-IMETROPARÁ, onde afirmou que o credenciamento e homologação de Instituição Técnica Licenciada para emissão de Certificado de Segurança Veicular — CSV é de competência do DENATRAM, cabendo ao IMETRO sua acreditação, não cabendo ao IMETROPARÁ qualquer atividade neste sentido, sequer a fiscalização da atividade. (fl. 248).

A Procuradoria Jurídica do DETRAN/PA, no ofício nº 964/2018, encaminhou a relação de veículos cadastrados em nome da LOCAVEL, contudo, advertiu que aquele departamento não teria como identificar os veículos lotados na PM/PA ou PC/PA, motivo pelo qual recomendou que fosse remetido expediente à SEGUP para que esta informasse quais os veículos utilizados, o que foi determinado por meio do ofício nº334/2018 (fls. 249/269).

Assim, de porte de todas as informações e documentos apresentados, este órgão ministerial, expediu a Recomendação nº012/2018, com suporte nos art. 37, caput, da CF/88, art. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), Resoluções nº 319, 384, 397 e Portaria do Denatran nº25/10, onde advertiu-se ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Sr. Luiz Feinandes Rocha; ao Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, Sr. Adenauer Góes; à Secretária de Estado de Administração, Sra. Alice Viana Soares Monteiro; ao Delegado-Geral da PC/PA, Sr. Cláudio Galeno de Miranda Soares Filho; ao Comandante-Geral da PM/PA, Sr. Hilton Celson Benigno de Souza; Ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Sr. Zanelli Antonio Melo Nascimento; Ao Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", Sr. José Edmilson Lobato Júnior; À Diretora-Geral do DETRAN, Sra. Andrea Yared de Oliveira Hass; e ao Superintendente da SUSIPE, Sr. Michell Mendes Durans da Silva que:

— Adotassem todas as providências cabíveis e necessárias para se evitar que os veículos/viaturas adquiridos pela Administração Pública Estadual sejam passíveis de modificações sem a expedição de Certificados de Segurança Veicular — CSV pela Instituição Técnica Licenciada — ITC, conforme o imposto pela legislação infraconstitucional, no fito de que seja resguardada a segurança e integridade dos profissionais que atuam diretamente naqueles veículos/viaturas; II — Que a Administração Pública Estadual, materializada pela atuação de seus órgãos e agentes, tomasse ciência de que os agentes responsáveis serão devidamente responsabilizados, caso ocorra algum sinistro envolvendo aqueles veículos/viaturas contratados, em decorrência das modificações realizadas indevidamente, sem a inspeção, licença e certificação por Instituto competente; III — Por último, que fosse informado a este órgão ministerial quais os veículos, objetos dos Contratos de Locação para atender aos órgãos e Entidades que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social — SIEDS, referentes ao Pregão Eletrônico nº 029/2012- SEGUP/PA, foram modificados e que seus respectivos CSV fossem apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta ao solicitado no ofício nº334/2018-MP/5ª PJ/DPP/MA, a SEGUP - ofício nº492/2018, apresentou a relação dos veículos lotados na PM/PA e PC/PA e as modificações realizadas pela Locavel, bem como encaminhou o ofício nº 956/2018 da PM/PA e Relatório de Informações de Veículos da PC/PA, tudo às fls. 287/319.

Já no ofício nº 0563/2018, o Comandante-Geral do CBM/PA informou que não aderiu ao Pregão Eletrônico nº029/2012 para a locação de veículos, entretanto, afirmou que orientaria a administração interna para a adoção dos termos da recomendação.

A Secretária de Estado de Administração, em ofício nº2162-GS/SEAD, informou que "serão adotadas providências voltadas a evitar que os veículos sejam passíveis de modificações sem a expedição de Certificados de Segurança Veicular — CSV pela Instituição Técnica Licenciada, nos termos da legislação vigente".

Em resposta à Recomendação, o Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará, em ofício nº 4.464/2018, informou que: No que se refere ao Item I - a SUSIPE estava tomando todas as providências necessárias para o cumprimento daquela Recomendação, conforme legislação infraconstitucional; Quanto ao item II, o superintendente informou que todos os agentes responsáveis tomaram ciência da Recomendação nº012/2018; e quanto ao item III, o superintendente afirmou que desde 2012 nenhum contrato havia sido celebrado com a empresa Locavel (fls. 331/357).

Além disso, em ofício nº 366/2018 o Comandante-Geral do CBM/PA encaminhou ofícios das empresas TCAR, Locarauto/Locavel Serviços Ltda., CD Brasil e Nacional Serviços, concernentes aos veículos automotores locados à Administração Pública Militar. Em suas alegações, as empresas TCAR e Locarauto/Locavel Serviços Ltda. afirmaram, em síntese, que não se enquadram nos moldes do art. 106 do CTB, invocado na Recomendação nº 012/2018, e que o serviço prestado por aquelas empresas ao Estado do Pará é "impassível de regulamentação" por não ser hipótese legalmente prevista e/ou se enquadrar na Recomendação em comento.

Constatamos, dentre os documentos apresentados pelo Superintendente da SUSIPE e o despacho de fl. 339 demonstra que atualmente existem no âmbito daquela Superintendência 02 (dois) contratos firmados com as empresas CS Brasil Transportes e TCAR Locação de Veículo. Contudo, somente a empresa CS Brasil Transportes apresentou os CSV dentro das normas do DENATRAM, que, inclusive, foram anexados por aquela empresa em sua manifestação de fls.366/383. A empresa TCAR, manteve-se inerte com sua obrigação de apresentar os Certificados de Segurança Veicular — CSV à SUSIPE, até a presente data.

Dessa forma, as manifestações das empresas TCAR e Locarauto/Locavel Serviços Ltda. não observaram o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), pois este é límpido ao dispor que "Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações nas suas características de fábrica." Ou seja, ao adquirir um veículo, o proprietário o recebe dentro das especificações, características e configurações fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Trata-se, portanto, de norma legal que necessita ser observada por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que adquirir um veículo e alterar suas características. Assim, o proprietário ao pretender fazer qualquer alteração em suas características originais, deverá, antes de realizá-la, solicitar autorização da autoridade competente, ou seja, do representante do DETRAN designado para esse fim e somente depois de autorizado, promover as alterações cabíveis.

A Resolução nº292 do CONTRAN, que foi alterada por Deliberação do Contran nº 75/08, pelas Resoluções Contran nº319, 384, 397 e Portaria Denatran nº 25/10 que revoga a Resolução Contran nº262, e que a Resolução nº397/2011, ainda em vigor, dispõe em seu art. 4º que "Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular — CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAM, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.



É inequívoco que o art. 37, caput, da CF/88, art. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), Resoluções nº319, 384, 397 e Portaria do Denatran nº25/10 são sim dispositivos aplicados neste feito e que necessitam ser cumpridos por todos os órgãos destinatários da Recomendação nº012/2018 e às pessoas jurídicas que celebram contratos administrativos com aqueles, uma vez que uma das máximas aplicadas à Administração Pública é o princípio da legalidade e este deve ser cumprido por todos, sejam agentes públicos ou administrados.

Analisando as respostas apresentadas pelos órgãos destinatários da recomendação nº012/2018, verifica-se que estes manifestaram plena anuência quanto aos seus termos e que atenderiam o que fosse recomendado a fim de evitar que os veículos/viaturas adquiridos pela Administração Pública Estadual sejam passíveis de modificações sem a expedição de Certificados de Segurança Veicular — CSV pela Instituição Técnica Licenciada — ITC.

Desta feita, verifica-se desnecessária o ajuizamento de Ação de Responsabilidade por Improbidade Administrativa, ante a inexistência de fundamento para a sua propositura ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no artigo 12. da Resolução n. 010/2011-CPJ de 30/06/2011.

ANTE O EXPOSTO, não havendo nos autos elementos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, e submeto esta decisão à **HOMOLOGAÇÃO** do Conselho Superior do Ministério Público.

Que fique ainda registrado e esclarecido que, em caso de descumprimento futuro da Recomendação aqui manejada, poderá, arquivado o procedimento, tendo em vista que todos acataram os termos recomendados, ser ele desarquivado para, se for o caso, o ingresso com a ação cabível.

Cumpra-se o disposto no artigo 10, parágrafo primeiro da Resolução n. 23/2007 do CNMP, encaminhando os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias após a cientificação do interessado, (incluindo-se os investigados) ou quando restar infrutífera, através da lavratura de termo, de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, com cópia nos autos, do respectivo ofício ou termo, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fim de homologação do arquivamento.

Por derradeiro, registre-se no livro próprio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Proceda-se os registros necessários.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO LOPES MAURICIO

5º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA

OFÍCIO Nº 010/2019 – BELÉM/PA, 18 DE JANEIRO DE 2019 - COJ

ANEXO: Protocolo nº 134777.

Exmo. Sr. Comandante Geral,

Honrada em cumprimentá-lo, em acatamento ao despacho exarado no documento nº 134777 que solicita a esta Comissão de Justiça a emissão de considerações sobre o Inquérito Civil nº 000235-151/2015 - MP/5ªPJ/DPP/MA, aduzimos o seguinte:

O Ministério Público do Estado do Pará - MPPA instaurou inquérito civil por meio da Portaria nº 011/2018, que tinha por objeto apurar se os veículos alugados pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social - SIEDS (oriundos do Pregão Eletrônico 029/2012 - SEGUP/PA - Registro de Preços), teriam sido objeto de modificações em seus padrões de fábrica. Em outras palavras, se foram realizadas adaptações para o serviço fim que poderiam acarretar falhas no funcionamento adequado dos veículos, colocando em risco a integridade dos profissionais que trabalhavam nos veículos e viaturas.

Após a realização de diligências em diversos órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo esta Corporação, o Exmo Sr. Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em decisão proferida nos autos do Inquérito Civil, promoveu o arquivamento dos autos, considerando não haver elementos que justificassem o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ante a inexistência de fundamento para a sua propositura ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no artigo 10 da Resolução nº 010/2011 - CPJ, de 30 de junho de 2011. Além disso, considerando ainda as informações prestadas e documentos apresentados no procedimento foi expedida a Recomendação nº 012/2018.

Instada a se manifestar, esta Corporação, por meio de seu Exmo. Sr. Comandante geral, à época, informou através do ofício nº 0563/2018 que não aderiu ao Pregão Eletrônico nº 029/2012 para a locação de veículos. Entretanto, orientaria a administração interna do órgão para adoção dos termos da recomendação. Remeteu ainda ofício as empresas TCAR, Locarauto/Locavel Serviços Ltda, CD Brasil e Nacional Serviços, onde as empresas TC:AR e Locarauto/Locavel Serviços Ltda informaram que não se enquadrariam nos moldes do dispositivo invocado na Recomendação nº 012/2018.

A Recomendação nº 012/2018 foi expedida com fulcro no artigo 37, caput da CF/88, artigo 98 e 106 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções nº 319, 384, 397 e Portaria do Denatran nº 25/10, onde orientou aos órgãos da administração o seguinte:

I - Adotassem todas as providências cabíveis e necessárias para se evitar que os veículos/viaturas adquiridos pela Administração Pública Estadual sejam passíveis de modificações sem a expedição de Certificados de Segurança Veicular - CSV pela Instituição Técnica Licenciada - ITC, conforme o imposto pela legislação infraconstitucional, no fito de que seja resguardada a segurança e integridade dos profissionais que atuam diretamente naqueles veículos/ viaturas;

II - Que a Administração Pública Estadual, materializada pela atuação de seus órgãos e agentes, tomasse ciência de que os agentes responsáveis serão devidamente responsabilizados, caso ocorra algum sinistro envolvendo aqueles veículos/viaturas contratados, em decorrência das modificações realizadas indevidamente, sem a inspeção, licença e certificações por instituto competente;

III - Por último, que fosse informado a este órgão ministerial quais os veículos, objetos dos Contratos de Locação para atender aos órgãos e Entidades que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, referentes ao Pregão Eletrônico nº 029/2012 - SEGUP/PA, foram modificados e que seus respectivos CSV fossem apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, diante das orientações exaradas pela 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, esta Comissão de Justiça sugere o acatamento das disposições da Recomendação nº 012/2018, quando da aquisição de veículos/viaturas, esta Corporação deve evitar que os mesmos sejam modificados sem a expedição de Certificados de Segurança Veicular - CSV pela Instituição Técnica Licenciada - ITC, protegendo, dessa maneira, a segurança e integridade dos profissionais que atuam naquelas viaturas e veículos, bem como resguardando ao interesse público no atendimento as ocorrências feitas à sociedade paraense, sob pena de responsabilidade em caso de sinistro.

Sugerimos ainda, data venia, o encaminhamento da recomendação aos setores competentes para conhecimento e adoção em casos futuros, se houver. São estas as considerações acerca do Protocolo nº 134777 as quais submetemos a vossa consideração superior.



Respeitosamente.

TRAIS MINA KUSAKARI — MAJ QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício
Protocolo nº: 134777/2019 - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 11302 - QCG-AJG)

**4 - TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
OFÍCIO CIRCULAR Nº 004/2019-PGE-GAB-CE
Belém, 28 de janeiro de 2019.**

Assunto: Portaria Conjunta n.º 01/PGE-SEAD, de 11 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral,,

Honrado em cumprimentá-lo, dou ciência a Vossa Excelência da portaria conjunta nº 01/PGE-SEAD, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos e instrumentos jurídicos para utilização pelas Coordenadorias Jurídicas dos Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado do Pará, estabelecendo prazos para análise, regras de suspensão de distribuição e modos de cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Ressalto que o referido normativo tem como objetivo fomentar a cooperação entre esta Procuradoria-Geral e as unidades de consultoria jurídica, de modo a possibilitar a uniformização de entendimentos na administração.

No que se refere à administração pública indireta, embora não seja diretamente aplicável, entendo oportuno que o normativo seja encaminhado ao jurídico para que esse se utilize do texto para padronizar sua atuação nestes moldes, se assim for julgado conveniente.

Por fim, aproveito a oportunidade para ressaltar que é profícuo que o jurídico de cada órgão e/ou entidade seja previamente consultado quando da edição de atos normativos ou de questões relevantes, inclusive os que serão submetidos a esta Procuradoria-Geral, na forma do art. 6º do referido normativo.

No mais, coloco-me a disposição para esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários e renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado**

Fonte: Protocolo nº 135846/2019- Gabinete do Comando Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 11336 - QCG-AJG)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O TCEL QOBM VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO, comandante do 9º GBM/Altamira, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º, da Lei Estadual 6.833/2006.

RESOLVE:

O 3º SGT BM Rosilvado Ramos Mendes, MF: 5397685-1, por ter no período em que ficou classificado prefeito do 9º GBM, envidado grandes esforços na manutenção, asseio e limpeza desta unidade, tanto que melhorou significativamente a apresentação e o aspecto visual, fato notado por todos frequentadores das dependências do grupamento. Militar dedicado e comprometido com a missão bombeiro militar, o qual mesmo sacrificando momentos de folga cumpriu com sua labuta diária, contribuindo com isso para engrandecer o bom nome de nossa Corporação. É com louvor que o elogio, por ter se destacado em meios aos demais, que sua conduta sirva de exemplo a ser seguido por seus pares e subordinados. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 07/2018 e Protocolo nº 131788/2019- 9º GBM/Altamira
(Fonte: Nota nº 11337 - QCG-AJG)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

